

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.552, DE 2017

Altera a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, para dar prioridade às indústrias que produzem fármacos em território nacional, como critério de desempate em igualdade de condições nas licitações.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 7.552/2017, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que recuperou proposição apresentada pelo saudoso Deputado Dr. Pinotti, para oferecer, como critério de desempate em licitações, prioridade às indústrias que produzem medicamentos necessários ao tratamento de portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV e de doentes da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS. Para isso, propõe-se alterar a Lei nº 9.313/1996, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS”.

A proposição foi inicialmente analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, que concluiu por sua aprovação, na forma de um Substitutivo. O Substitutivo tão-somente transfere as disposições pretendidas para uma proposta de norma autônoma, apartada da Lei nº 9.313/1996. Com isso, se passa a conferir prioridade às indústrias que produzem quaisquer medicamentos, desde que o façam em território nacional.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, o PL nº 7.552/2017 deverá ser analisado quanto aos aspectos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, além de seu mérito.

Não foram apresentadas emendas até o esgotamento do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição – e seu substitutivo – quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

A proposição em questão e o Substitutivo da CSSF tratam tão somente da prioridade às indústrias que produzem fármacos em território nacional como critério de desempate em licitações. Tal matéria não caracteriza criação ou aumento de despesa, tampouco redução de receita. Dessa forma, somos pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas do PL nº 7.552/2017 e do Substitutivo da CSSF, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto aos aspectos de adequação financeira e orçamentária das proposições.

No mérito, o Substitutivo da CSSF, ao retirar as disposições propostas da Lei nº 9.313/1996, passou a abranger completamente a proposição original. Por conseguinte, a análise de mérito do Substitutivo da CSSF, nos termos em que apresentamos, também engloba a avaliação do PL nº 7.552/2017. Entretanto, esta relatoria vê-se obrigada a optar por um dos caminhos, o que produzirá, de maneira automática, a rejeição do outro. Nesse

sentido, optamos pela opção mais abrangente, representada pelo Substitutivo da CSSF.

A aprovação da presente matéria é oportuna e importante para estimular a economia brasileira, tendo em vista o déficit comercial crescente que temos apresentado no setor de saúde nos últimos anos. Os termos de troca tendem a continuar se deteriorando, principalmente se considerarmos o alto custo dos medicamentos de última geração, atualmente só acessíveis mediante importação. Trata-se de um gargalo com evidentes impactos na qualidade dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, que investe boa parte de seus recursos na compra de medicamentos.

Nesse sentido, as proposições em comento, ao conferir prioridade em licitações às indústrias que produzem os medicamentos em território nacional, caminha no sentido de estimular o desenvolvimento do setor farmacêutico no País, com possíveis impactos positivos na geração de emprego e renda. Vale salientar que tal prioridade restringe-se a um critério de desempate, não implicando perdas de eficiência e aumento de custo financeiro para o poder público nas compras de medicamentos. Pelo contrário, a medida pode poderá até mesmo estimular a competição entre os fornecedores do SUS, com claros benefícios para o contribuinte e para os usuários dos serviços públicos.

Pelo exposto, somos: pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas do PL nº 7.552/2017 e do Substitutivo da CSSF, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos de adequação financeira e orçamentária; pela aprovação do PL nº 7.552/2017, na forma do Substitutivo da CSSF.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA
Relator